

ORIGINAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS

ANTEPROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO

Autoria: Jeslei Salines

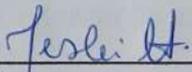
Encaminhamento:

Data: 15/07/24

Hora: 12:00

Anteprojeto nº: 20

ANTEPROJETO DE LEI Nº 20/2024


Vereador

"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor PROCONAR, cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECONAR e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências."

JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos - RS, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCONAR;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECONAR;

III - A Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPITULO I DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCONAR

Art. 3º Fica instituído o PROCONAR Municipal, estrutura organizacional, vinculada a Secretaria da Fazenda, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º O PROCONAR Municipal ficará vinculado do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCONAR Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II- Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Consumidores;

III- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando ao Ministério Público, as situações não resolvidas pelo PROCONAR;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90)

- X - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);
- XII - Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIV - Elaborar seu regimento interno;
- XV - Prestar assessoria jurídica aos consumidores naqueles casos que não puderem ser resolvidos administrativamente.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A Coordenadoria Executiva será composta por até três membros e dirigida por um deles: o Coordenador Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo usará os cargos já existentes para a composição da estrutura de servidores.

Art. 7º O Coordenador Executivo do PROCONAR Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacidade técnica e profissional para o exercício do cargo, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

- I - O Coordenador Executivo deverá possuir nível superior na área de Ciência Contábeis.
- II - ser detentor de maior tempo de trabalho na Coordenadoria Executiva;

Art. 8º O Coordenador do PROCONAR Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECONAR, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, do Art. 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta Lei.

Art. 9 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCONAR os recursos humanos mencionados no art. 6º.

Art.10 - O Poder Executivo Municipal disporá bens materiais e recursos financeiros para funcionamento do órgão, levando em consideração os recursos orçamentários.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- CONDECONAR

Art. 11 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Arroio dos Ratos - CONDECONAR, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD, destinado os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor. (de que trata o capítulo III);
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90;
- V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI - promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do Consumidor;
- VII - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do Consumidor;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno;

Art. 12 -O CONDECONAR será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o coordenador municipal do PROCONAR;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante da Vigilância Sanitária;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda,

V - um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Social,

VI - Um representante de cada associação que atendem aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

VII – Um representante da Câmara de Vereadores do município.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCONAR é membro nato do CONDECONAR.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECONAR o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 13 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCONAR.

Art. 14 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único - O FMDD será gerido pela Secretaria da Fazenda e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do Art. 12, desta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na recuperação de bens lesados;

II - na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado,

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - na qualificação dos membros da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 17 - Constituem recursos do Fundo:

I - o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV- os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 18 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 12.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificações da origem, sob pena de multa mensal de 2% (dois por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5 - Os recursos do Fundo serão separados, quando houver definição, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

a) aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Históricos:

b) aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência:

c) aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;

d) aos danos causados ao Consumidor:

e) aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6 - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 16;

Art. 19 - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 20 - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas leis n 7.347/1985 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 16 desta Lei;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Arroio dos Ratos, objetivando atender ao disposto no item I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao Consumidor;

V- aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro:

VI - elaborar seu Regimento Interno;

Art. 21 - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunirse-á ordinariamente, no seu Município.

Art. 22 - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD

I - Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;

II - Organizações não-governamentais - ONG, que preenchem os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 24 - Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no Art. 19. § 5º.

Parágrafo Único - Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 19, § 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCONAR;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

VIII - Associações Cíveis da Comunidade;

IX - Receita Federal e Estadual;

X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 26 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 28 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCONAR.

Art. 29 - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Fica revogada as disposições em contrária a está lei.



JESLEI SALINES DE SOUZA
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA:

O presente AnteProjeto de Lei objetiva instituir no Município de Arroio dos Ratos uma nova organização de defesa do consumidor com o objetivo de proporcionar ao cidadão a possibilidade de exercer os seus direitos quanto as relações de consumo.

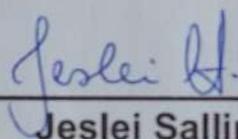
Com a intuição da organização no Município se proporcionará ao cidadão a possibilidade de exercer seus direitos, pois o que acontece na atualidade é um imenso número de lesões, dispersas no mercado de consumo, as quais não recebem o adequado ressarcimento. Salienda-se que atualmente, no Município, a função do Procon não tem sido exercida por falta de lei específica.

Contudo, deve-se ter em mente que a concentração das reclamações no órgão próprio igualmente é útil para, de maneira mais rápida e ágil, demonstrar a natureza coletiva de algum problema surgido, facilitando ao Promotor e ao Poder Público local a adoção de condutas protetivas mais exitosas seja na esfera administrativas ou judicial.

O atendimento de pessoas na fase inicial de coleta de elementos básicos, tais como oitiva de consumidores, de fornecedores, recebimento de produtos danificados, etc, bem como assessoramento jurídico, se for o caso, passa a ser realizado pelo Procon, o que contribui para não assoberbar indevidamente os Promotores, considerando que precisam estar à disposição para solucionar outras questões família, sucessões, atendimento de partes em geral - que somente podem ser resolvidas pelo Ministério

Propõe-se ainda, com presente anteprojeto que inicialmente a Coordenadoria Executiva seja formada por servidores municipais de provimento efetivo, tendo em vista a urgência em instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dessa distinta Câmara Municipal para discussão e **aprovação do presente anteprojeto.**



Jeslei Sallines
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARROIO DOS RATOS

Número do processo: 000008219/2024

Assunto: ENTREGA DE DOCUMENTOS

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE

CPF/CNPJ do requerente: 02401435000173

Data de protocolização: 17/07/2024

Local de protocolização: 012000000 - Protocolo

Número Único: BFX.DPN.VNW-PM

Observação: ANTEPROJETO DE LEI N°
020/2024